



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.163 - SP (2016/0264829-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA AKRABIAN KOUTUIAN**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO**
- SP207427
RENATA BEATRIS CAMPLES E OUTRO(S) - SP226735
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL** -
PB000000C
INTERES. : **TEREZINHA RODRIGUES GLIBER**
INTERES. : **ALICE ZEITUNSIAN**

EMENTA

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA JUÍZO PRIMEVO DE PRELIBAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. GRU. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.

1. Publicada a decisão agravada na vigência do CPC/73, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

2. Vigora no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de que o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso extraordinário *lato sensu* na origem, de modo que os embargos de declaração opostos, nesse caso, não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial. Precedentes: **AI 768107 AgR-ED**, STF, Relator Min. Ricardo Lewandowski (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014; **ARE 767991 AgR**, STF, Relator Min. Joaquim Barbosa (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-3-2014 PUBLIC 25-3-2014; **AgRg no AREsp 825.304/PR**, STJ, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016; **AgRg no AREsp 717.658/RS**, STJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 26/2/2016; **EDcl no AREsp 748.404/SC**, STJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 4/2/2016, DJe 11/2/2016; **AgRg no Ag 1261882/RJ**, STJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 9/6/2015; **AgRg no AREsp 262.281/SC**, STJ, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 7/4/2015.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"É deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere"* (**AgRg no REsp 1.115.645/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/04/2011). Outros precedentes: **AgInt no AREsp 911.163/SP**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016; e **AgRg no AREsp 558.135/PR**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 01/07/2016.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.163 - SP (2016/0264829-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA AKRABIAN KOUTUIAN**
ADVOGADOS : **MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO**
- SP207427
RENATA BEATRIS CAMPLESI E OUTRO(S) - SP226735
AGRAVADO : **BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL** -
PB000000C
INTERES. : **TEREZINHA RODRIGUES GLIBER**
INTERES. : **ALICE ZEITUNSIAN**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno fundado no CPC/2015, desafiando decisão da Ministra Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por considerá-lo intempestivo, além de registrar a deserção do apelo raro.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que (i) o ordenamento processual civil determina que o recorrente deverá ser intimado nos casos em que houver equívoco no preenchimento das guias de recolhimento, sendo indevido o reconhecimento da deserção; e (ii) houve a interrupção do prazo recursal em razão da oposição de embargos de declaração, além da prorrogação dos prazos processuais por Portaria do Tribunal, devendo ser reconhecida, portanto, a tempestividade do recurso.

Ao impugnar o recurso, o agravado requerer o seu desprovimento (fls. 456/460).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 996.163 - SP (2016/0264829-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Registre-se, de logo, que a decisão de admissibilidade do recurso especial foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos do agravo em recurso especial, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Dito isso, não há como afastar a intempestividade do agravo em recurso especial.

De acordo com a jurisprudência firme desta Corte superior e do Supremo Tribunal Federal, o agravo previsto no art. 544 do CPC/73 é o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro, daí por que não há se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível.

Em reforço, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPOÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

- 1. Os embargos de declaração interpostos contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo.*
- 2. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 688.347/RR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPOÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que não admitiu o recurso especial não tem o condão de interromper o prazo para o único recurso cabível, que é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 711.019/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 5/11/2015)

Confiram-se ainda, por pertinente, os seguintes precedentes da Corte Suprema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL PORÉM SE NEGA PROVIMENTO.

I – A ausência de intimação pessoal da Fazenda Nacional impede seja decretada a intempestividade do agravo regimental.

II – O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.

III – Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do agravo regimental da União (Fazenda Nacional), ao qual, porém, se nega provimento.

(AI 768107 AgR-ED, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo interposto da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão que, na origem, nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ARE 767991 AgR, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 27/2/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 24-3-2014 PUBLIC 25-3-2014)

Diante disso, como o ora agravante foi intimado da decisão que inadmitiu o recurso especial por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 21/1/2016 (cf. fl. 408), sendo que o agravo contra essa decisão somente foi protocolado no dia 16/3/2016 (fl. 415), quando já escoado o respectivo prazo recursal. Portanto, correta a decisão impugnada que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

Merece destaque, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que *"é deserto o recurso especial interposto com a indicação incorreta do Código de Recolhimento na Guia de Recolhimento da União (GRU) ou no documento de arrecadação da Receita Federal (DARF), uma vez que se torna impossível verificar, na análise do recurso especial, sua vinculação com o recolhimento a que se refere"* (**AgRg no REsp 1115645/SP**, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/04/2011).

No caso dos autos, constatou-se que ocorreu a indicação errônea dos "Códigos de Recolhimento" e unidade favorecida nas guias de GRU referentes às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, de forma que não é possível afastar a deserção do recurso especial.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0264829-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 996.163 / SP**

Números Origem: 00086582220034036100 00096182720124030000 00153318420104036100
153318420104036100 200361000086589 201203000096180 86582220034036100

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA AKRABIAN KOUTUIAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RENATA BEATRIS CAMPLESI E OUTRO(S) - SP226735
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : TEREZINHA RODRIGUES GLIBER
INTERES. : ALICE ZEITUNSIAN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA AKRABIAN KOUTUIAN
ADVOGADOS : MAURÍCIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
RENATA BEATRIS CAMPLESI E OUTRO(S) - SP226735
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO BANCO CENTRAL - PB000000C
INTERES. : TEREZINHA RODRIGUES GLIBER
INTERES. : ALICE ZEITUNSIAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.